

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 035.790/2015-6

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Associação Nacional de Cooperação Agrícola (55.492.425/0001-57); Gislei Siqueira Knierim (468.701.800-91); Luis Antonio Pasquetti (279.425.620-34); Pedro Ivan Christoffoli (561.315.779-00)

Representação legal: Jaqueline Blondin de Albuquerque (11.543/DF/OAB-DF) e outros, representando Luis Antonio Pasquetti.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FNDE. PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DO CONVÊNIO. CITAÇÃO. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INCAPAZES DE ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução do auditor (peça 73), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade técnica (peças 74 e 75), bem como do Ministério Público junto ao TCU (peça 76):

“INTRODUÇÃO

Versa a espécie sobre Recurso de Reconsideração interposto por Luis Antonio Pasquetti, dirigente da Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca, em face do Acórdão 5130/2017/TCU-1ª Câmara (peça 33), de relatoria do Ministro Bruno Dantas, que possui o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revêis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a Associação Nacional de Cooperação Agrícola – Anca e Gislei Siqueira Knierim;

9.2. excluir Pedro Ivan Christoffoli (561.315.779-00) da presente relação processual;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Associação Nacional de Cooperação Agrícola – Anca, Gislei Siqueira Knierim e Luis Antonio Pasquetti, e condená-los solidariamente ao pagamento da quantias abaixo indicadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>	<i>DATA DA OCORRÊNCIA DO CRÉDITO</i>
1.948,320,00 (D)	05/04/2006
487.080,00 (D)	04/05/2006
65.401,85 (C)	29/01/2007

9.4. aplicar a Associação Nacional de Cooperação Agrícola – Anca, Gislei Siqueira Knierim e Luis Antonio Pasquetti, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando aos responsáveis que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.7. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo;

HISTÓRICO

2. Originalmente, estes autos tratavam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor da Associação Nacional de Cooperação Agrícola – Anca e do Sr. Pedro Ivan Christoffoli, na condição de mandatário e de dirigente da Anca, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 828009/2005 (Siafi 529534), celebrado com o FNDE (peça 1, p. 148-166).

3. O Sr. Pedro Ivan Christoffoli foi excluído da relação processual, nos termos do item 9.2. do Acórdão recorrido.

4. O objeto do ajuste visava à “conjugação de esforços no sentido da alfabetização de jovens e adultos, com idade superior a 15 anos, objetivando reduzir o número de analfabetos no país e contribuir com a inclusão social dos beneficiários” (peça 1, p. 148).

5. Conforme cláusula quinta do Termo de Convênio (peça 1, p. 156), o ajuste contemplava o valor de R\$ 3.280.000,00 (três milhões, duzentos e oitenta mil reais), sendo R\$ 3.247.200,00 (três milhões, duzentos e quarenta e sete mil e duzentos reais) de competência do concedente e R\$ 32.800,00 (trinta e dois mil e oitocentos reais) sob a responsabilidade da conveniente, a título de contrapartida.

6. Contudo, foram transferidos R\$ 2.435.400,00 (dois milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil e quatrocentos reais), da seguinte forma (peça 5, p. 83-85):

<i>Ordem Bancária</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Data de Emissão da OB</i>	<i>Data do Crédito em Conta</i>
20060B828015	1.948,320,00	01/04/2006	05/04/2006
20060B828026	487.080,00	29/04/2006	04/05/2006

7. *O Relator a quo, ao pronunciar-se quanto ao mérito da análise das alegações de defesa ainda em sede de tomada de contas especial, acolheu o pronunciamento da Unidade Técnica, que obteve a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 32), nos termos do Voto (peça 34) condutor do Acórdão (peça 33) atacado, cujos excertos, no que pertine ao deslinde do feito, são a seguir transcritos:*

9. *Conforme demonstrou o exame de responsabilização efetivado pela Secex-SP, Pedro Ivan Christoffoli atuou como Secretário-Geral da entidade à época da assinatura do ajuste, tendo sido demonstrado que, além de ter delegado competência, em 3/10/2005, a Gislei Siqueira Knierim e Luis Antonio Pasquetti para administrarem e gerirem a associação outorgante, não houve movimentação dos recursos da conta bancária durante sua permanência na entidade. Ata da Assembleia Geral Ordinária da Anca, de 1/6/2006, e extratos bancários da conta específica do convênio comprovam que a movimentação dos recursos só ocorreu a partir de 06/07/2006, ou seja, após a saída de Pedro Ivan Christoffoli da associação. Portanto, confirma-se a responsabilidade da entidade conveniente, Anca, em solidariedade com sua procuradora, Gislei Siqueira Knierim, e com o novo Secretário-Geral eleito, Luis Antonio Pasquetti. Propõe-se, pois, a exclusão de Pedro Ivan Christoffoli da presente relação processual, uma vez que apenas formalizou a assinatura do ajuste e as irregularidades aqui tratadas dizem respeito à efetiva gestão dos recursos repassados e à execução das ações do convênio.*

.....

13. *Entretanto, na mesma linha do entendimento exarado pela Secex/SP, é inaceitável que um convênio seja avaliado em sua efetividade somente em relação ao número de turmas cadastradas e à quantidade do público alfabetizado constantes no sistema do programa Brasil Alfabetizado, sem qualquer análise qualitativa do objeto supostamente atingido e sem conferir as informações auto-declaratórias, inseridas pela própria conveniente no sistema informatizado, em face de outras possíveis fontes de informação. Considero que essa análise superficial não tem o condão de atestar o efetivo atingimento do objeto do ajuste, em especial quando se consideram as demais informações levantadas nos autos.*

.....

17. *O ajuste também foi auditado pela Controladoria-Geral da União – CGU, cujas constatações registraram a falta de relatos pedagógicos das metas atingidas e das capacitações realizadas e a ausência de materiais produzidos pelos alfabetizandos, em desacordo com o que foi estabelecido no Plano de Trabalho do convênio.*

18. *Vale transcrever o seguinte excerto da instrução da Secex-SP, referente às constatações de descumprimento dos normativos atinentes à documentação que deveria comprovar o alcance dos objetivos do convênio:*

“54.22. Assim, considerou-se que a mera relação de nomes de alfabetizadores e alfabetizandos, além de localidades nas quais teriam sido ministrados os cursos, não seria minimamente suficiente para a comprovação da efetiva realização das atividades de alfabetização por parte da ANCA.

54.23. No momento em que o FNDE não solicitou os relatórios técnicos previstos na Resolução 28/2005 para acompanhamento das ações de alfabetização do conveniente, não estava cumprindo sua missão institucional de contribuir no desenvolvimento da educação brasileira.

54.24. Com todas as informações obtidas das auditorias realizadas pelo TCU, pela CGU e pelos elementos presentes nos autos, avaliou-se que não houve a apresentação, em nenhum momento processual por parte da ANCA, da documentação prevista na Resolução 28/2005 do FNDE, referente ao Programa Brasil Alfabetizado, para comprovar o alcance do objetivo inicial

do convênio, apesar das várias oportunidades para tanto ocorridas em auditorias realizadas pela CGU e pelo TCU, além da própria prestação de contas. Ressalta-se que o preâmbulo do Termo de Convênio, localizado na peça 1, p. 148, relaciona expressamente a Resolução FNDE 28/2005 como regulamentação obrigatória a ser necessariamente observada pela entidade convenente.

54.25. Portanto, houve desconformidade ao previsto na Resolução CD/FNDE 28/2005, em seu art. 18, parágrafo único e art. 19, §§ 1º e 2º, que prevê o fornecimento de documentação cujo conteúdo se encontra detalhado no Anexo I - Manual de Orientações Pedagógicas, item II - Detalhamento das Ações, Ação 1 - Detalhamento da Ação de Formação de Alfabetizadores e Ação 2 - Detalhamento da Ação de Alfabetização de Jovens e Adultos”.

8. O Relator a quo, então, anuiu às propostas uniformes formuladas pela Unidade Técnica (peças 29/31) e pelo MP/TCU (peça 32), que culminou com a prolação do Acórdão 5130/2017/TCU-1ª Câmara (peça 33).

9. Irresignado com o decisum proferido pelo Tribunal, Luis Antonio Pasquetti interpôs Recurso de Reconsideração (peças 50-51), que passa a ser analisado nos aspectos de admissibilidade e de mérito.

ADMISSIBILIDADE

10. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 57-58), ratificado pelo Relator (peça 62), que concluiu pelo conhecimento do recurso, com fundamento nos arts. 32, I, e 33, da Lei 8.443/1992, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3, 9.4 e 9.6 do Acórdão 5130/2017/TCU-1ª Câmara, uma vez preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie, bem como a extensão do efeito suspensivo a todos os responsáveis condenados solidariamente com o ora recorrente.

MÉRITO

11. Delimitação

11.1. Constitui objeto do recurso verificar se houve irregularidades na aplicação dos valores destinados à “alfabetização de jovens e adultos, com idade superior a 15 anos, objetivando reduzir o número de analfabetos no país e contribuir com a inclusão social dos beneficiários”, por meio do Convênio 828009/2005 (Siafi 529534), além de sua legitimidade passiva.

12. Ilegitimidade passiva do recorrente

12.1. Argumentou o recorrente que não pode ser responsabilizado pela execução e consequentemente irregularidades na gestão do convênio em análise, uma vez que “não exercia poderes para aplicar os recursos referente a prestação de contas mesmo sendo representante legal da ANCA como salientado”. Sua participação no convênio resumir-se-ia a haver assinado o aludido Convênio como “procurador legal da ANCA”, motivo por que não poderia responder solidariamente por eventual dano causado aos cofres públicos.

12.2. Continua o recorrente:

O fato de ter assinado a prestação de contas e outros termos, na qualidade de procurador legal da ANCA, não o obriga como devedor solidário na forma em que foi condenado, haja vista que ele não deu causa a qualquer irregularidade que por ventura tenha ocorrido e que levou a rejeição das contas objeto da presente TCE.

12.3. O recorrente, ao colacionar precedente do STF (“ARE 947843, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 25/02/2016, publicado em Processo Eletrônico DJe041 DIVULG 03/03/2016 publicado em 04/03/2016”), também argumentou acerca da desproporcionalidade e da desarrazoabilidade na aplicação de multa, nos seguintes termos:

O v. acórdão ao condenar o réu solidariamente, não observou os princípios da proporcionalidade e nem da razoabilidade da pena, ou seja, apenas o condenou e só, o que é plenamente cabível uma revisão nesse sentido. Pois a multa aplicada ao recorrente é exorbitante e deve ser revista (...).

12.4. Com o objetivo de afastar sua responsabilidade, assim se pronunciou quanto à possível responsabilização de seu antecessor:

O recorrente foi Secretário Geral da ANCA por um curto período de 10 meses, cumprindo um mandato tampão em razão da renúncia da pessoa que representava ativa e passivamente a aludida Associação. Ressalta-se que o referido convênio foi firmado na gestão do senhor Pedro Ivan Christoffoli que à época era o Presidente da ANCA, razão pela qual toda e qualquer obrigação era da sua responsabilidade, por força regimental.

Análise

12.5. O mandato decorrente de procuração regularmente emitida confere ao mandatário poderes para exercer especificamente o que fora definido no instrumento, sob pena de responsabilização pelos excessos.

12.6. A responsabilização levada a termo pelo TCU é subjetiva, onde devem ser analisados os fatos, os danos e o nexo entre a conduta do agente e o dano causado, a fim de identificar o agente que, observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, possa vir a ser condenado em débito, para restituir aos cofres públicos federais os valores impugnados pelo Tribunal de Contas da União, em sua função constitucional típica de julgar as contas dos gestores que administrem recursos públicos federais. A partir dessa premissa, serão analisados os documentos constantes dos autos, a fim de formar juízo de valor sobre o mérito do presente recurso.

12.7. A irresponsabilidade do Sr. Luis Antonio Pasquetti em razão de haver atuado tão-somente como mandatário da Anca fica espancada conforme excerto constante do Relatório (peça 35, p. 15) que subsidiou o Voto (peça 34) condutor do Acórdão (peça 33) atacado, que, pela pertinência e propriedade com que tratou o tema, é a seguir transcrito:

54.27. A responsabilidade do Sr. Pedro Ivan Christoffoli, Secretário-Geral da ANCA, à época, foi afastada, porquanto apenas assinou o Termo Original e o Termo Aditivo do Convênio, feito que se embasava nos esclarecimentos advindos do TC 032.115/2013-0, que trata de TCE de responsabilidade da mesma entidade:

No que diz respeito à responsabilização pelo débito apurado, o Tomador de Contas consignou em seu relatório que verificou que apesar do Termo de Convênio 835107/2005, ter sido enviado à Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca, em nome do Sr. Pedro Ivan Christoffoli, datado de 20/12/2005, responsável à época pelo recebimento dos recursos, havia observado nos autos a existência de uma Procuração do 2º Tabelião de Notas e Protesto de Brasília/DF, de 2/12/2005, a qual conferiu ao Sr. Luis Antonio Pasquetti, poderes para gerir e administrar ativa e passivamente a referida Associação (peça 1, p. 225). Posteriormente, constou de Ata da Assembleia Geral Ordinária da Anca, de 1/6/2006, demissão do Sr. Pedro Ivan Christoffoli da Presidência da Anca e elegendo o Sr. Luis Antonio Pasquetti como novo Presidente (peça 1, p. 217- 221), sendo ele assim, portanto, o responsável pela gestão e prestação de contas dos recursos federais recebidos por meio deste Convênio (peça 5, p. 35-37), além da entidade beneficiária na condição de responsável solidária, nos termos do Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário.

Considerando que o Sr. Luis Antonio Pasquetti agiu como mandatário da Anca (CC, art.653), situação essa que não o exime de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos confiados a

sua gestão, porque ao subscrever como representante legal, atraiu para si a observância dos compromissos firmados. Assim é porque a pessoa jurídica, no caso, a Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca, por ser uma ficção jurídica, sem vida própria, não age por si mesma, mas por intermédio do seu representante legal. Cabe frisar que o cumprimento do dever legal de prestar contas é requerido de quem utilizou recursos públicos, ex vi do disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/67. Além disso, em 14/11/2006, o Sr. Luis Antônio Pasquetti encaminhou novo plano de trabalho ao FNDE pelo Ofício/ANCA 236/2006 relativo ao convênio em exame (peça 1, p. 255). Dessa feita, concordamos com a responsabilização proposta pelo Tomador de Contas em relação ao Sr. Luis Antonio Pasquetti.'

54.28. Ainda que se pudesse ser cogitada a responsabilização do Sr. Pedro Ivan Christoffoli, diante da culpa in eligendo e da culpa in vigilando, visto que, na qualidade de Secretário-Geral da Anca, delegou competência à Sra. Gislei Siqueira Knierim e ao Sr. Luis Antonio Pasquetti para administrarem e gerirem, ativa e passivamente, a associação outorgante (peça 12), não houve como caracterizar sua culpa no presente caso.

54.29. Constitui entendimento pacífico neste Tribunal que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g. Acórdão 56/1992-TCU-Plenário, in Ata 40/1992; Acórdão 54/1999-TCU-Plenário, in Ata 19/1999; Acórdão 153/2001-TCU-Segunda Câmara, in Ata 10/2001), cabendo, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados.

54.30. Entretanto, a Ata da Assembleia Geral Ordinária da Anca, de 1/6/2006, com a demissão do Sr. Pedro Ivan Christoffoli do cargo de Secretário Geral da Anca e a eleição do Sr. Luis Antonio Pasquetti como novo Secretário Geral (peça 13) caracterizou a responsabilidade no caso em tela. Como demonstraram os extratos bancários da peça 5, p. 83-89, após o crédito das ordens bancárias na conta específica em 05/04/2006 e 04/05/2006, os recursos do convênio passaram a ser efetivamente movimentados somente a partir de 06/07/2006, ou seja, após a saída do Sr. Pedro Ivan Christoffoli da associação e já durante a gestão do Sr. Luis Antonio Pasquetti como Secretário Geral, iniciada um mês antes, em 01/06/2006. Portanto, entende-se que a responsabilidade pela gestão do convênio, na qualidade de Secretário Geral da Anca, deve ser atribuída ao novo Secretário (Luis Antonio Pasquetti) em detrimento do Sr. Pedro Ivan Christoffoli, que não deve constar como responsável na presente TCE.

54.31. Além da responsabilização do Sr. Luis Antonio Pasquetti na qualidade de Secretário Geral, verificou-se que a mesma Procuração (peça 12) conferia os mesmos poderes à Sra. Gislei Siqueira Knierim. Dos documentos do processo, constatou-se ainda, da prestação de contas anexa (peça 1, p. 282), que a responsável pela efetiva execução do convênio foi a Sra. Gislei Siqueira Knierim, tendo assinado também o Plano de Trabalho inicial da proposta da ANCA (peça 1, p. 102-124).

54.32. Ainda de acordo com o entendimento exposto na Súmula TCU 286, no qual a entidade privada sem fins lucrativos deve ser responsabilizada solidariamente aos seus administradores quando derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, avaliou-se, por fim, citar solidariamente o Sr. Luiz Antonio Pasquetti e a Sra. Gislei Siqueira Knierim, juntamente com a entidade Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA).

12.8. A procuração constante da peça 12, firmada em 3/10/2005, parece contradizer o argumento do recorrente de que apenas teria atuado como procurador para firmar o termo de convênio, pois, por meio desse instrumento, foram conferidos poderes ao Sr. Luis Antonio Pasquetti "para em conjunto ou isoladamente gerir e administrar ativa e passivamente a Associação

outorgante (...).” Esse documento não evidencia que o agente agiu tão-somente em substituição ao gestor para a prática de atos meramente formais, como tentou demonstrar.

12.9. Também consta nos autos Ata de Assembleia-Geral Ordinária da Anca, realizada em 1º/6/2006, em que foi eleito para a função de Secretário-Geral o Sr. Luis Antonio Pasquetti, com mandato até o dia 15/5/2008 (peça 13, p. 3).

12.10. Também não se pode deixar de registrar que, embora os valores transferidos pelo FNDE tenham ocorrido antes da assunção da função de Secretário-Geral (5/4/2006 e 4/5/2006), os recursos oriundos do Convênio em análise somente começaram a ser movimentados a partir de 6/7/2006, ou seja, já na vigência do exercício de Secretário-Geral, quando o Sr. Pedro Ivan Christoffoli não mais exercia essa função.

12.11. No que tange à suposta desproporcionalidade do valor da multa, algumas considerações se impõem.

12.12. A fixação do quantum da multa aplicada encontra-se na margem discricionária do Tribunal, entendida esta como aquela praticada dentro do limite máximo do valor de aplicação da multa com fundamento no art. 57, da Lei 8443/1992, ou seja, ao considerar, dentre outros, os fatos apurados, a gravidade, a norma violada, o Tribunal tem competência para fixar o valor da multa dentro dos limites legais.

12.13. O valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) a título de multa, nos termos do item 9.4, do Acórdão 5130/2017/TCU-1ª Câmara, de per si, não demonstra desproporcionalidade ou desarrazoabilidade em sua fixação, motivo por que não se deve aceitar esse argumento como fundamento para elidir as irregularidades que recaem sobre os autos, tampouco para reduzir seu valor.

12.14. O art. 57, da Lei 8.443/1992, possibilita ao TCU, considerando os documentos e fatos endoprocessuais, aplicar sanção de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário. Em valores originais, o débito remonta a aproximadamente R\$ 2.369.998,15. Sem considerar qualquer atualização, somente para argumentar, a multa de R\$ 400.000,00 equivale a aproximadamente 16,87% do dano causado aos cofres públicos, motivo por que se encontra dentro dos limites da lei.

12.15. O recorrente não atacou o mérito da análise realizada pelo Relator a quo, limitando-se a perquirir sua ilegitimidade passiva no presente feito. Assim, como demonstrado anteriormente, resta configurada a responsabilização do ora recorrente, motivo por que seus argumentos não afastam as irregularidades que recaem sobre os autos.

CONCLUSÃO

13. Não restou configurada ilegitimidade passiva do Sr. Luis Antonio Pasquetti, conforme por ele alegado, tampouco seus argumentos são aptos a comprovar a regular aplicação dos valores em exame.

14. Todos os argumentos apresentados pelo recorrente, bem como os documentos constantes dos autos revistos em razão do efeito devolutivo pleno de que se reveste o recurso de reconsideração, não afastam as irregularidades que recaem sobre os autos.

15. Por fim, consta nos autos (peça 50) e-mail encaminhado pelo Ministério Público Federal (Ofício 10673/2017, etiqueta PR/SP-00060463/2017), por meio do qual comunica que “a denúncia encaminhada por Vossa Senhoria a esta Procuradoria da República em São Paulo (Ofício 1766/2017 TCU/SECEX -SP - Processo TC 035.790/2015-6) foi autuada como Notícia de Fato nesta Divisão Cível Extrajudicial, sob o número acima indicado e distribuída ao 45º Ofício, em que atua o Dr. KLEBER MARCEL UEMURA”. Por esse motivo, propõe-se o encaminhamento da deliberação que vier a ser proferida, bem como do Relatório e Voto que a subsidiarem àquela

Procuradoria, com menção ao “Ofício 10673/2017, etiqueta PR/SP-00060463/2017”, para adoção das medidas julgadas pertinentes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se com fundamento nos art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar a ele provimento;

b) comunicar ao recorrente e aos demais interessados a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte, acompanhada do relatório e voto que a subsidiarem;

c) encaminhar cópia deliberação que vier a ser proferida, bem como do Relatório e Voto que a subsidiarem à Procuradoria da República em São Paulo, com menção ao “Ofício 10673/2017, etiqueta PR/SP-00060463/2017”, para adoção das medidas julgadas pertinentes.”